

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado DSIECIV

Processo

Data do documento

Relator

4/2014

20 de fevereiro de 2014

N.D.

DESCRIPTORIOS

Validade vitalícia dos atestados médicos de incapacidade no CISV

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

VALIDADE VITALICIA DOS ATESTADOS MEDICOS DE INCAPACIDADE NO CISV.

Considerando que a atribuição de benefícios fiscais legalmente previstos está intrinsecamente associada ao preenchimento de determinados pressupostos e condicionalismos exigidos pela norma isentora, de cuja verificação faz depender o reconhecimento do benefício;

Considerando que com a publicação da Lei n.º 22-N/2007, de 29 de junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos (CISV) e no que se refere ao regime de benefício fiscal aplicável a cidadãos com deficiência, foram introduzidas algumas alterações, quer ao nível do enquadramento jurídico dos referidos cidadãos, quer no domínio dos condicionalismos e pressupostos exigidos para os interessados acederem ao benefício fiscal;

Considerando que de acordo com o estabelecido no n.º 5 do art. 56.º do CISV,

na sua nova redação introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é derogado o prazo dos 5 anos a que se refere o n.º 1 do art. 56.º do CISV, quando se trate de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, situação em que o atestado médico de incapacidade multiuso tem validade vitalícia;

Considerando terem surgido dúvidas sobre a aceitação ou não de atestados médicos de incapacidade que embora atestem deficiências definitivas sem sujeição a reavaliação, foram emitidos em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 22-N/2007, de 26 de junho que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos;

Considerando por esse facto que importa clarificar a questão no sentido de uniformizar procedimentos ao nível dos serviços,

É divulgado o seguinte entendimento, sancionado por meu despacho de 2014-02-19:

"A alteração verificada no n.º 5 do art. 56.º do CISV apenas veio derogar o prazo dos 5 anos estabelecido no n.º 1 do art. 56.º do CISV, mantendo inalterável a exigibilidade da declaração de incapacidade fazer constar os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 desta última disposição legal.

YJ♦♦♦♦ J♦-----♦♦♦♦♦ Rua da Alfândega. n.º 5 rlc

—

Email: dsieciv-div@at.gov.pt

Tel: (+351) 218 813 728

1149-006 LISBOA

www.portaldasfinancas.gov.pt

Fax: (+351) 218 813 983

Centro de Atendimento telefónico: (+351) 707 206 707

AT I

autoridade

Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos

tributária e aduaneira

Divisão do Imposto sobre os Veículos

Assim, os atestados médicos de incapacidade devem fazer menção aos referidos elementos, sob pena de impossibilitar a observância dos pressupostos e condicionalismos exigidos, de cuja verificação faz depender o reconhecimento da isenção. Nestes termos e para efeitos de acesso ao benefício fiscal do Imposto sobre Veículos (ISV) previsto no art. 54.0 do CISV, a validade vitalícia inserta no n.º 5 do art. 56.0 do CISV apenas deverá ter aplicabilidade aos atestados médicos de incapacidade multiuso que atestem deficiências definitivas sem sujeição a reavaliação emitidos no âmbito da vigência do CISV, ou seja, a partir da sua entrada em vigor (1 de julho de 2007)."

o subdiretor geral,

Ç-RUTOR- A.

OfCir/35.027/201412014

Brigas Ajollso

2/ 2

Fonte: <http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt>